

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 143/90

de 5 de Maio

O artigo 33.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, apontando para a redução da actual tributação — IVA e imposto adicional —, que incide sobre o preço dos bilhetes de cinema, permite ao Governo alterar a legislação em vigor sobre a matéria, contribuindo, desta forma, para a difusão de uma das expressões artísticas mais relevantes da nossa época.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 33.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o adicional sobre o preço dos bilhetes de espectáculos estabelecido na base XLIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, e na base XXXIII da Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro, cobrado nos termos do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 196-A/89, de 21 de Junho.

Art. 2.º É fixado em 4 % o valor da taxa de exibição prevista no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 339/90

de 5 de Maio

1. Conforme se previa na Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/87, de 31 de Março, que aprovou o Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego — PCEDED, não se pretendia que este Programa constituísse um documento inflexível, admitindo-se, desde logo, a sua revisão anual. Foi em execução deste princípio que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/89, de 6 de Julho, foi aprovada a primeira revisão do PCEDED. Neste mesmo sentido estabeleceu-se no n.º 4 do preâmbulo da Portaria n.º 338/87, de 24 de Abril, que os máximos fixados para cada um dos indicadores A e B poderiam ser revistos se a experiência viesse a demonstrar essa necessidade ou conveniência.

Entende-se que, passados mais de dois anos desde a entrada em vigor da Portaria n.º 338/87, é altura de se proceder aos reajustamentos adequados à evolução da conjuntura entretanto verificada.

2. Com o critério A, coeficiente capital/produto, pretendeu-se contribuir para a redução do desemprego.

Dado o êxito da política económica do Governo, que conduziu o desemprego a níveis muito próximos da sua taxa natural, considera-se que esse objectivo está — conjuntamente, pelo menos — alcançado, pelo que se entende oportuno desactivar temporariamente este critério, mediante a não fixação de limite para o coeficiente A.

3. No que se refere ao critério B, prazo de recuperação em divisas, considera-se igualmente oportuno introduzir algumas alterações, alargando-se o conceito de vendas para o mercado externo (VX) às exportações indirectas, e dando-se maior ênfase à substituição de importações de modo a possibilitar o apoio a projectos não inseridos nos sectores tradicionalmente exportadores, mas portadores de inegável interesse económico, sem pôr em causa o princípio fundamental em que se baseia o PCEDED — correcção do desequilíbrio externo.

4. Procurou-se simplificar o processo burocrático para as instituições financeiras e para as próprias empresas, reduzindo-se a dois os processos de verificação dos critérios, um na data da autorização do crédito e outro no fim do ano cruzeiro, suprimindo-se, assim, o da fase intermédia.

5. Finalmente, são clarificados alguns conceitos susceptíveis de gerar algumas dúvidas de interpretação, designadamente no n.º 2.º e nas fichas anexas.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Critério A

Enquanto não for fixado limite ao critério A, coeficiente capital/produto, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, a relevância dos investimentos para efeitos do Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego — PCEDED resulta unicamente da aplicação do critério B.

2.º

Critério B

1 — O prazo de recuperação em divisas (critério B), referido na alínea b) do n.º 2 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, é dado pela tabela seguinte:

Hipóteses sobre o investimento		Critério B
IM	VX - CM	
> 0	> 0	Deve ser $B \leq 4$, com: $B = \frac{n}{24} + \frac{IM}{VX - CM}$
	≤ 0	O investimento não tem acesso.
= 0	< 0	
	≥ 0	O investimento tem acesso.